



Número: **0601279-55.2026.6.00.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) TutCautAnt**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **08/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE AMERICO AQUINO SOUSA FILHO (AGRAVANTE)	
	JUTAHY MAGALHAES NETO (ADVOGADO) JUTAHY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) MOISES SILVA PEREIRA (ADVOGADO) JOAO PEDRO BARBOSA MOTA (ADVOGADO) ODEILSON GOMES DE LIMA (ADVOGADO) MARCIO GONCALVES MOREIRA (ADVOGADO)
MANOEL NATALINO PEREIRA SOARES (AGRAVANTE)	
	JUTAHY MAGALHAES NETO (ADVOGADO) JUTAHY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) MOISES SILVA PEREIRA (ADVOGADO) JOAO PEDRO BARBOSA MOTA (ADVOGADO) ODEILSON GOMES DE LIMA (ADVOGADO) MARCIO GONCALVES MOREIRA (ADVOGADO)
MAX CRUZ DA LUZ (AGRAVADO)	
	TATIANE DE SOUSA CAMPOS (ADVOGADO) JOECY GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179926113	15/10/2026 16:13	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600360-85.2024.6.27.0032 – CLASSE 11549 – GOIATINS – TOCANTIS

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrentes: Manoel Natalino Pereira Soares e outro

Advogados: Jutahy Magalhaes Neto – OAB: 23066/DF e outros

Recorrido: Max Cruz da Luz

Advogados: Solano Donato Carnot Damacena – OAB: 2433/TO e outros

AGRAVO REGIMENTAL TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601279-55.2026.6.00.0000 – CLASSE 12134 – GOIATINS – TOCANTINS

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Agravantes: Manoel Natalino Pereira Soares e outro

Advogados: Jutahy Magalhaes Neto – OAB: 23066/DF e outros

Recorrido: Max Cruz da Luz

Advogados: Solano Donato Carnot Damacena – OAB: 2433/TO e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DO



ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE JULGAMENTO NA ORIGEM COM QUÓRUM POSSÍVEL E COMPATIBILIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS QUANTO À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DE ABUSO DE PODER, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JUÍZO DE GRAVIDADE DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE O TEMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Manoel Natalino Pereira Soares e José Américo Aquino Sousa Filho interpuseram recurso especial eleitoral (ID 166313022) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (ID 166312986) que, por unanimidade:

i) acolheu questão de ordem levantada pelo Juiz Jocy Gomes de Almeida pela continuidade do julgamento do recurso eleitoral com o quórum possível atualmente disponível, em razão da impossibilidade absoluta, concreta e duradoura de recomposição plena do TRE/TO para o julgamento deste feito;

ii) rejeitou a preliminar de desentranhamento de documentos e a questão de ordem de remessa do feito, por prevenção, a outro relator; e

iii) no mérito, deu provimento ao recurso interposto por Max Cruz da Luz, para, reformando a sentença, cassar os diplomas de Manoel Natalino Pereira Soares e José Américo Aquino Sousa Filho, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Goiatins/TO, nas Eleições de 2024; declarar a inelegibilidade de Manoel Natalino Pereira Soares pelo prazo de 8 anos subsequentes ao pleito de 2024, determinar a realização de novas eleições para os respectivos cargos daquele Município, mantendo, ainda, as multas aplicadas, as quais não foram objeto de recurso, nos valores de R\$ 27.134,55 e de R\$ 5.320,50, respectivamente, aos recorridos Manoel Natalino Pereira Soares e José Américo Aquino Sousa Filho.

Na origem, Max Cruz da Luz ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor de Natalino Pereira Soares e José Américo Aquino Sousa Filho, candidatos à reeleição a prefeito e a vice-prefeito de Goiatins/TO, respectivamente, imputando-lhes a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consistentes na utilização da estrutura da Prefeitura de Goiatins para divulgação de propaganda eleitoral; distribuição e transporte de material de construção e mudanças no ano eleitoral decorrente do aumento injustificado de gastos com combustível, contratação de diaristas com finalidade eleitoral bem como na contratação de temporários.

Pretendem, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, em razão da ausência de quórum completo apto a julgar apelo envolvendo possibilidade de cassação de



registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas.

No mérito, postulam o conhecimento e o provimento do recurso especial, tendo em vista a violação direta dos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 28, § 4º, do Código Eleitoral, 22 da Lei Complementar 64/90, 41-A e 73, da Lei 9.524/97.

Eis a síntese da ementa do acórdão recorrido (ID 166312988):

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. QUESTÃO DE ORDEM. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. QUÓRUM POSSÍVEL. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSPORTE DE MATERIAIS E MUDANÇAS. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE CARACTERIZADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração (ID 166312994), foram eles rejeitados em acórdão com a seguinte síntese de ementa (ID 166313016):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DE MANDATO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

- a) a pretensão recursal não demanda o revolvimento do material fático-probatório dos autos, mas sim afastar a negativa de vigência à legislação infraconstitucional suscitada perante a Corte de origem;
- b) houve nulidade absoluta do acórdão regional por violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, na medida em que o TRE/TO prosseguiu com o julgamento do feito mediante a presença de apenas seis membros, após um juiz declarar suspeição por foro íntimo, desrespeitando a exigência legal de sete membros para ações que importem perda de diploma, em afronta direta, inclusive, à jurisprudência desta Corte Superior;
- c) houve violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, em manifesta negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre os precedentes



colacionados pela defesa, tampouco enfrentou a tese defensiva de que prova testemunhal confirmou que as ordens de transporte partiam exclusivamente da secretaria de administração, sem a ciência ou anuência do prefeito, o que caracteriza aplicação indevida de responsabilização objetiva pelo cargo;

d) a Corte de origem desconsiderou que, no caso, a atuação do então chefe do executivo se limitou ao papel de ordenador de despesa, porque todas as ações técnicas, operacionais e decisórias relativas ao aumento de gastos de combustíveis e contratação de pessoal foram adotadas, de forma autônoma e funcionalmente independente, pelo Secretário Municipal de Administração, que detinha a competência e conhecimento técnico para a condução das atividades;

e) ocorreu erro de subsunção e ausência de gravidade nas condutas, em clara ofensa ao art. 22, XVI, da LC 64/90 e aos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97, porquanto os transportes gratuitos eram a continuidade de serviços regulares do município, distribuídos indistintamente e sem condicionamento a votos. Além disso, a irregularidade nas contratações em período vedado se limitou a um único ato administrativo isolado, incapaz de configurar abuso de poder para cassação de mandato, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e da intervenção mínima;

f) na hipótese dos autos, embora possa subsistir, em tese, a incidência da sanção pecuniária decorrente da prática da conduta vedada prevista no art. 73 da Lei 9.504/97, revela-se juridicamente insustentável a manutenção das sanções de cassação dos diplomas, declaração de inelegibilidade e determinação de realização de novas eleições, por absoluta ausência do requisito da gravidade previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Após a interposição do recurso especial, os recorrentes apresentaram pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 166313024).

Em decisão de ID 166313026, o Presidente do TRE/TO indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinou o cumprimento imediato do acórdão regional, bem como ratificou de ofício a execução de novas eleições suplementares diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Goiatins/TO, determinando que sua realização ocorra no dia **25 de outubro de 2026**, data do segundo turno das eleições gerais ordinárias.

O requerido, Max Cruz da Luz, apresentou contrarrazões ao recurso especial (ID 166313032):

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento ou,



superados os óbices, pelo não provimento do recurso (ID 178882734).

Nos autos da TuCautAnt 0601279-55.2026.6.00.0000, neguei seguimento à tutela de urgência ajuizada por Manoel Natalino Pereira Soares e José Américo Aquino Sousa Filho. Diante dessa decisão, sobreveio a interposição do agravo regimental (ID 175074632).

É o relatório.

Decido.

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O recurso especial é tempestivo. Acórdão recorrido foi publicado em 8.7.2026 (ID 166313021) e o recurso foi interposto na mesma data (ID 166313022), por procurador habilitado (procurações nos IDs 166313005, 166312850 e 166312851 e substabelecimentos no IDs 166312951; 166312976 e 166313023).

2. Análise do recurso especial.

2.1. Base fática do caso concreto.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Max Cruz da Luz, para, reformando a sentença, cassar os diplomas de Manoel Natalino Pereira Soares e José Américo Aquino Sousa Filho, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Goiatins/TO, nas Eleições de 2024, declarar a inelegibilidade de Manoel Natalino Pereira Soares pelo prazo de 8 anos subsequentes ao pleito de 2024, determinar a realização de novas eleições para os respectivos cargos daquele Município, mantendo, ainda, as multas aplicadas, as quais não foram objeto de recurso, nos valores de R\$ 27.134,55 e de R\$ 5.320,50, respectivamente, aos recorridos Manoel Natalino Pereira Soares e José Américo Aquino Sousa Filho.

2.2. Da alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Os recorrentes alegam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os precedentes colacionados pela defesa



nem enfrentou a tese defensiva de que a prova testemunhal teria confirmado que as ordens de transporte partiam exclusivamente da secretaria de administração, sem a ciência ou anuência do prefeito, o que caracteriza aplicação indevida de responsabilização objetiva pelo cargo.

Todavia, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem expressamente se manifestou sobre as questões suscitadas, assentando o seguinte (ID 166313017):

Sustentam os embargantes omissão na análise das testemunhas de defesa que alegaram que os transportes gratuitos (fretes) ocorriam sem finalidade eleitoral e configuravam uma prática regular administrativa desde 2023.

Não há guarida para o argumento.

O Tribunal enfrentou e superou essa tese, expressamente consignando a imprestabilidade da referida "praxe" à luz da legislação eleitoral. Isso porque, para a distribuição de benesses ser lícita em ano eleitoral, a lei demanda a existência simultânea de lei específica autorizativa e a efetiva execução orçamentária no ano anterior (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97), o que não foi comprovado.

Conforme constou expressamente no voto-vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro:

‘(...) a justificativa apresentada pela defesa, sustentando que tais transportes consistiam em uma ‘praxe administrativa’ ou em uma modalidade de assistência social histórica no município, não possui o condão de afastar a ilicitude. Conforme o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, para que a distribuição de benefícios em ano eleitoral seja válida, é indispensável a presença concomitante da autorização em lei específica que institua formalmente o programa social e da prévia execução orçamentária do programa já no ano anterior ao das eleições. A ausência desses pressupostos legais e a falta de critérios objetivos para a seleção dos beneficiários comprovam o desvirtuamento da finalidade da administração pública. A normalização de práticas ilegais sob o rótulo de costume não as torna legítimas perante a Justiça Eleitoral. (...)’

Além disso, constou do voto condutor do Acórdão que:

‘(...) Os benefícios foram distribuídos indistintamente às pessoas, sem critérios de ordem partidária ou condição social daqueles que receberam os serviços gratuitos, fornecidos em 2023 e 2024. Essa situação não afasta a ilicitude e a gravidade das circunstâncias do caso concreto, dado o alto grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que



a máquina pública foi utilizada de forma intensa para a concessão de relevantes benefícios, sem amparo nas exceções legais, e sim com repercussão significativa no equilíbrio do pleito. Para a configuração do abuso de poder político e/ou econômico não se exige que o fato ilícito tenha potencialidade para alterar o resultado da eleição, sendo suficiente a comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa, conforme previsto no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 e no art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. No presente caso, foram várias as viagens realizadas com custeio da máquina pública para diversos municípios e povoados, beneficiando um considerável número de pessoas, situação apta a gerar gratidão e influenciar indevidamente o respectivo voto. (...)’

Houve, portanto, exaustiva análise da prova, não havendo que se falar em omissão no Acórdão embargado.

Como se vê, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelos recorrentes, o TRE/TO se manifestou expressamente em relação a todos os pontos indicados nos embargos de declaração, sobretudo sobre o fato de que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 é categórico quanto à necessidade simultânea de existência de lei específica autorizativa e da efetiva execução orçamentária no ano anterior para que a distribuição de benesses seja considerada lícita em ano eleitoral, o que não se verifica na espécie.

A esse propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é no seguinte sentido: “*Tendo o Tribunal de origem apreciado as questões suscitadas nos embargos de declaração, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte embargante, deve ser rejeitada a alegação de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil*” (REspEI 0600172-33, de minha relatoria, DJE de 12.6.2024).

Igualmente: “*O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, que haja o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas (Tema n. 339 da Repercussão Geral)*” (AgR-RE-REspEI 0600434-35, rel. Min. Nunes Marques, DJE de 14.8.2026).

Verifica-se, portanto, que, a pretexto de apontar omissão do aresto regional, os argumentos aduzidos pelos recorrentes revelam, na realidade, o seu inconformismo com o julgamento realizado e a pretensão de reexame da matéria fática, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional nem em deficiência da fundamentação.

2.3. Da alegada violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Incidência da Súmula 30 do TSE.

Os recorrentes defendem a nulidade absoluta do acórdão regional por violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, aduzindo que o TRE/TO prosseguiu com o julgamento do



feito mediante a presença de apenas seis membros, após um juiz declarar suspeição por foro íntimo, desrespeitando a exigência legal de sete membros para ações que importem perda de diploma.

A respeito do tema, a Corte Regional Eleitoral assentou que (ID 166312986, grifos nossos):

4. A exigência prevista no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral foi concebida para resguardar a soberania popular, conferir densidade deliberativa às decisões de maior gravidade institucional e assegurar que julgamentos com potencial impacto sobre mandatos eletivos sejam submetidos à apreciação de todos os membros do Tribunal. Todavia, a interpretação da norma deve preservar sua finalidade, e não convertê-la em fator de paralisia institucional. Em circunstâncias ordinárias, a regra impõe o aguardo da composição plena. Em situação excepcional, contudo, quando a recomposição se mostra incerta, externa e sem perspectiva temporal segura, a suspensão indefinida do julgamento pode comprometer os próprios bens jurídicos que o dispositivo visa proteger.

5. No caso concreto, a indefinição prolongada manteria sub judice a legitimidade dos mandatos eletivos discutidos, retardaria a solução da controvérsia relativa à chefia do Poder Executivo municipal e projetaria insegurança jurídica sobre a vontade popular expressa nas urnas.

*6. As circunstâncias do presente processo configuram, **de modo inequívoco, a hipótese de impossibilidade absoluta e duradoura que o TSE reserva como condição para a admissibilidade excepcional do julgamento com quórum possível**. Não se trata de ausência pontual ou transitória de um dos membros, remediável por gestão de pauta ou aguardo de prazo curto. O afastamento decorreu de suspeição por foro íntimo, declarada e confirmada em sessão por Membro Substituto da Classe dos Juristas com assento na Corte no momento em razão de ausência de outro titular da classe. A causa é, portanto, definitiva para os fins deste processo. **Inexiste substituto investido na mesma classe apto a ser convocado, conforme se constata do andamento dos feitos LT nºs 0600317-32.2026.6.00.0000 e 0600640-71.2025.6.00.0000, o que torna inviável o acionamento desse mecanismo, subtraindo do Tribunal o instrumento ordinário de recomposição do quórum.***

Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema, segundo a qual “é possível excepcionar a regra do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral nas hipóteses em que a impossibilidade de julgamento com o quórum completo decorre de circunstâncias de natureza duradoura” (REspEI 0600409-84, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 20.5.2026).

Em tal precedente, esta Corte Superior tratou de situação muito similar à dos autos,



porquanto ficou registrado que “a inviabilidade de completude do quórum foi gerada por dois fatores simultâneos: a **suspeição de um membro titular** da classe dos advogados e a **vacância prolongada e irresolúvel em curto prazo** dos dois cargos de membros substitutos dessa mesma classe, situação que autoriza o julgamento com o quórum possível” (grifos nossos).

Como bem anotado no parecer ministerial, “o processo eleitoral é regido pelos princípios da celeridade e do tempus regit actum, o que significa que não se pode postergar o julgamento de processos até que a composição do tribunal esteja plenamente preenchida – evento futuro e incerto –, sob pena de paralisar a jurisdição. Assim, um ato processual realizado de acordo com a lei e a realidade de seu tempo está consumado e protegido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão por inobservância do quórum” (ID 178882734, p. 20).

Por fim, ainda sobre o tópico em tela, ressalto ser incontroverso que a vacância no caso era prolongada e insolúvel no curto ou médio prazos, o que afasta os julgados recentes desta Corte Superior nos quais se considerou vulnerado art. 28, § 4º, do Código Eleitoral em casos nos quais o provimento da vaga era iminente.

2.4. Da alegada ofensa ao art. 22, XVI, da LC 64/90 e aos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97. Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE.

Os recorrentes alegam que houve ofensa aos citados dispositivos, ao argumento de que os transportes gratuitos eram a continuidade de serviços regulares do município, distribuídos indistintamente e sem condicionamento a votos.

Sustentam que a irregularidade nas contratações em período vedado se limitou a um único ato administrativo isolado, incapaz de configurar abuso de poder para cassação de mandato, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Ao analisar a questão, a Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, assentou que ficou evidenciada a distribuição gratuita de benefícios (fretes, transporte de material de construção e mudanças) pela Administração Pública no ano eleitoral, sem o amparo de programa social instituído por lei e em execução orçamentária prévia, em violação ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Eis os fundamentos adotados pela Corte de origem (ID 166312987):

Verifica-se nos autos que é fato incontroverso que veículos da Prefeitura de Goiatins foram utilizados para o transporte de materiais de construção, feno e mudanças para particulares:

(i) registros visuais que mostram veículos oficiais da Prefeitura de Goiatins (como caminhões e caminhonetes) e servidores municipais (incluindo



trabalhadores da limpeza urbana uniformizados) sendo utilizados para o descarregamento e transporte gratuito de materiais de construção (tijolos, telhas), feno, silagem e mudanças para residências e propriedades rurais de particulares (IDs. 10196090 a 10196099);

(ii) gravações de voz atribuídas a Flávio Lobão, motorista do caminhão da prefeitura, enviadas enquanto realizava o transporte de feno, nas quais ele afirma: 'Chama, chama que eu sou é 10', 'que eu sou é 10', fazendo alusão ao número de urna do prefeito candidato à reeleição (IDs. 10196100 e 10196101);

(iii) as testemunhas de acusação Raimundo Pimentel e João Santana prestaram depoimentos convergentes, confirmando terem flagrado e registrado a entrega de materiais de construção por veículos oficiais da prefeitura às vésperas da eleição e (IDs. 10196192 e 10196193);

(iv) as testemunhas de defesa/informantes Flávio Lobão (motorista oficial) e Cleiton Moraes (subsecretário e motorista reserva) confirmaram integralmente a utilização da máquina pública para realizar fretes para particulares, mas tentaram afastar a conotação eleitoral, alegando ser um serviço de assistência à população (IDs. 10196192 e 10196193).

Nesse contexto, o uso de máquinas da prefeitura e de funcionários públicos em horário de trabalho para realizar fretes gratuitos de materiais de construção, feno, silagem e mudanças para cidadãos, com despesas de combustível e manutenção pagas pelo dinheiro público e sem o respaldo das exceções legais, caracteriza o uso da máquina administrativa para fins políticos. Essa prática viola diretamente as proibições estabelecidas no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o Tribunal de origem reconheceu a captação ilícita de sufrágio, nos seguintes termos (ID 166312987, grifos nossos):

Quanto à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), em relação aos eleitores Ancelmo de Araújo Lima e Laelson Nascimento Lima, verifica-se um cenário jurídico distinto.

Conforme Escrituras Públicas Declaratórias, os eleitores **Laelson Nascimento Lima e Ancelmo de Araújo Lima** relataram que, em julho de 2024, foram procurados pelo então Secretário Municipal de Agricultura, Wellington Candido Tiago. Segundo referidos eleitores, a oferta de emprego público na modalidade de diárias foi expressamente condicionada ao apoio político e ao voto na reeleição do atual Prefeito, sob a promessa de garantia de permanência no serviço pelos quatro anos do mandato.

As escrituras públicas declaratórias registradas em cartório detalham a utilização de contratações temporárias da prefeitura como moeda de troca



por apoio político nas eleições de Goiatins/TO. O conteúdo das declarações de Laelson Nascimento Lima e Ancelmo de Araujo Lima apresenta os seguintes pontos fundamentais (IDs. 10196110 a 10196112):

(i) **Contratação e Condicionamento Político:** Ambos os declarantes atestam que foram **contratados em julho de 2024 pelo Secretário de Agricultura do município, Wellington Candido Tiago**, para prestar serviços durante a temporada de praia, mediante a remuneração de R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais). No momento da contratação, o secretário lhes fez uma promessa expressa: **caso apoiassem o candidato à reeleição, Natalino Pereira Soares, e este fosse eleito, ambos teriam contratos de trabalho garantidos na prefeitura por todo o mandato.**

(ii) **O Relato de Laelson Nascimento Lima:** declarou que foi dispensado da efetiva prestação dos serviços no dia 30 de julho de 2024. Contudo, em razão do acordo político firmado, ele **permaneceu recebendo o salário integral de R\$ 1.412,00 durante os meses de agosto, setembro e outubro sem precisar trabalhar**, sendo definitivamente demitido apenas após a realização das eleições.

(iii) **O Relato de Ancelmo de Araujo Lima:** confirmou a mesma proposta de emprego atrelada ao apoio eleitoral, mas relatou um desfecho diferente. Ele declarou que **foi sumariamente dispensado de seus serviços logo após ter comparecido à convenção partidária do candidato da oposição (Max Luz)**, evento que ocorreu no dia 3 de agosto de 2024.

Esses documentos formalizam as alegações de que a gestão municipal utilizou a folha de pagamento para **captação ilícita de sufrágio** e retaliação política, ao manter apoiadores recebendo dinheiro público sem trabalhar (caso Laelson) e ao punir imediatamente aqueles que demonstravam simpatia pela oposição (caso Ancelmo). A documentação oficial da prefeitura confirmou o pagamento a Laelson nos meses de julho a outubro de 2024 (ID. 10196225 - pág. 25).

Em conclusão, o TRE/TO ressaltou que “restou plenamente configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o conjunto probatório demonstrou a convergência de todos os elementos essenciais à caracterização do ilícito: **(a) a prática de conduta típica**, materializada na oferta de vantagem pessoal consistente em emprego público (diárias) aos eleitores Laelson Nascimento Lima e Ancelmo de Araújo Lima; **(b) o dolo específico**, evidenciado pelo condicionamento expresso da manutenção do benefício financeiro e da futura contratação ao apoio político e ao voto no candidato à reeleição; **(c) o marco temporal pertinente**, visto que os fatos e pagamentos ocorreram entre julho e outubro de 2024, período compreendido entre o registro de candidatura e o pleito; e **(d) a anuência do beneficiário**, que se revela inequívoca diante da posição do candidato como



ordenador de despesas e gestor máximo da administração, detendo o controle direto sobre as nomeações e pagamentos efetuados pelo erário municipal que viabilizaram a captação ilícita” (ID 166312987, grifos do original).

Diante desse cenário, para alterar o entendimento do TRE/TO quanto ao exame das provas constantes dos autos, a fim de acolher as alegações recursais de que não teria sido comprovado o abuso do poder político e econômico, a conduta vedada e a captação de sufrágio imputados aos recorridos, seria necessário novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

O entendimento do Tribunal de origem tem lastro na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, ***“para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos”*** (RO-EI 0601657-66, rel. Min. André Mendonça, DJE de 4.2.2025, grifo nosso).

No mais, quanto à caracterização da conduta vedada, este Tribunal Superior já decidiu:

5. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública é vedada durante todo o ano da eleição, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, de modo que o fato de a entrega dos títulos de regularização de posse ter ocorrido somente após a data do pleito não afasta o enquadramento no tipo descrito no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedente: AgR–AI 503–63, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 4.8.2022.

6. Na espécie, é incontroverso que o então prefeito concedeu títulos de legitimação de posse a moradores de determinado bairro quatro dias após a data da eleição, o que configura a prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral descrita no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, notadamente porque, como assentado pela maioria do Tribunal de origem: i) não foi devidamente demonstrada a incidência da ressalva legal aos programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior; e ii) a parte demandada não se desincumbiu de comprovar o fundamento desconstitutivo do direito alegado pela parte autora, pois não juntou aos autos o ato normativo que embasaria a conduta impugnada e permitiria a aferição do cumprimento dos requisitos previstos na norma e eventual caracterização de alguma das exceções estabelecidas em lei.



7. É improcedente o argumento de que a condenação teria ocorrido por presunção e sem elemento objetivo que evidencie prática ilegal (promessa eleitoral, oferta de bem ou vantagem, aceleração ou intensificação do programa no ano eleitoral, uso promocional), pois o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas, foi realizado pelo próprio legislador no caput do art. 73 da Lei das Eleições. Ademais, **para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito.** Nesse sentido: AgR–REspe 36.026, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 5.5.2011.

(REspEI 0600954-81, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 14.6.2024, grifos nossos.)

Sobre a alegação de que a atuação do então chefe do executivo se limitou ao papel de ordenador de despesa e, por isso, não poderia ser responsabilizado, tendo em vista o desconhecimento das atividades administrativas do município, o Tribunal de origem assentou que *“o conjunto probatório indica a ciência ou a participação do primeiro investigado no esquema ilícito. A anuência é evidenciada pelo estreito vínculo entre o Secretário Municipal de Agricultura, Wellington Candido Tiago, e o então candidato à reeleição. Na condição de prefeito e gestor máximo, cabe a ele a competência privativa de nomear e exonerar secretários, que são cargos de confiança de sua livre escolha. Portanto, sendo o prefeito o ordenador de despesas e autoridade máxima sobre a administração de recursos humanos e financeiros, o domínio sobre a estrutura que viabilizou as condutas ilícitas atrai a sua responsabilidade direta pelos fatos.* (ID 166312987, grifos nossos).

Portanto, também o exame dessa tese de exclusão de responsabilidade do prefeito demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado em sede extraordinária.

Com relação à gravidade da conduta, ficou registrado o seguinte no acórdão regional (ID 166312987):

(i) *Gravidade Qualitativa: quanto ao transporte de bens particulares a gestão municipal subverteu o aparato administrativo ao utilizar de forma sistemática veículos oficiais (caminhões e caminhonetes) para realizar fretes gratuitos de materiais de construção, feno, silagem e mudanças para eleitores. A conduta é dotada de extrema reprovabilidade, pois a distribuição de benesses ocorreu sem o amparo de qualquer lei específica que instituísse um programa social e sem execução orçamentária no ano anterior, normalizando uma prática ilegal sob o rótulo injustificável de ‘costume’ ou ‘praxe administrativa’. Quanto à captação ilícita de sufrágio restou comprovado que a oferta de empregos públicos, na modalidade de diárias, foi expressamente condicionada ao apoio político e ao voto no candidato à reeleição, tendo em vista que o eleitor Laelson permaneceu*



recebendo o salário integral entre os meses de agosto a outubro de 2024, sem prestar qualquer serviço à prefeitura, amparado unicamente por um 'acordo político'. Em contrapartida, o eleitor Ancelmo sofreu imediata retaliação com demissão sumária após comparecer à convenção de candidato adversário.

(ii) Gravidade Quantitativa: a dimensão dos fatos possui alcance indiscutível para influenciar e macular a normalidade, a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. A relevância desse desequilíbrio ganha contornos decisivos quando posta em perspectiva com a realidade do pleito local, o qual foi definido por uma diferença apertada de apenas 16 votos. Em um cenário de tamanho acirramento, a utilização inadvertida do aparato estatal e financeiro para garantir vantagens individuais diretas a eleitores (com fretes gratuitos) e a cooptação direta pelo oferecimento de empregos e salários (captação ilícita) possuem magnitude e alcance matemático mais do que suficientes para inverter e desequilibrar o resultado final das urnas, violando o princípio da paridade de armas.

Em conclusão, os elementos dos autos demonstram a denominada prova robusta a embasar o reconhecimento do abuso do poder político, evidenciado pela subversão sistêmica da máquina administrativa municipal em prol do projeto de reeleição dos investigados.

Pelo que se depreende do trecho acima, a Corte de origem declinou elementos suficientes da gravidade qualitativa e da gravidade quantitativa, ressaltando a alta reprovabilidade da distribuição de bens em ano eleitoral e o número de beneficiários em contraste com a diminuta diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados.

Também quanto a esse ponto, o entendimento do Tribunal *a quo* está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual “a gravidade é um [...] elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa” (AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.8.2023)” (AgR-AREspE 0600400-07, rel. Min. André Mendonça, DJE de 19.6.2026).

Também é do entendimento consolidado desta Corte Superior a possibilidade de considerar a diferença de votos como elemento valorativo no exame da gravidade quantitativa. Nesse sentido: “Conforme já assentado por este Tribunal: ‘Embora o resultado das eleições – sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados – traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto.’ (REspe nº



60507/MG, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 6.8.2019, DJe de 7.10.2019)" (REspEI 0600682-08, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 6.6.2024).

Além disso, como houve reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, a cassação do diploma é medida que se se impõe *ope legis*, o que impede o acatamento do pleito de que as condutas sejam sancionadas apenas com multa.

Em suma, o recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista que a orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre (AgR-REspEI 0600178-56, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 17.2.2025).

3. Reflexos do julgamento do recurso na tutela de urgência.

Com o julgamento do feito principal, fica prejudicada a tutela de urgência subjacente ao recurso especial eleitoral e os recursos nela interpostos.

4. Conclusão.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Manoel Natalino Pereira Soares e José Américo Aquino Sousa Filho e à TutCautAnt 0601279-55.2026.6.00.0000 (inclusive agravo regimental), dada a prejudicialidade pela apreciação do feito principal.**

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

